



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Departamento de Gestão de Fornecedores
Divisão de Penalidades

INFORMAÇÃO Nº 605/2024-DIPENAL/DGFOR/CELIC

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

Assunto: **Análise segunda linha de defesa CELIC.**

Processo Administrativo: 24/1300-0005369-3

Considerando a previsão constante no artigo 169, II, da Lei nº 14.133/2021, no qual as contratações públicas deverão se submeter à gestão de riscos e controle preventivo, exercidos pelo controle interno do próprio órgão;

Considerando o exercício desta segunda linha de defesa pela Divisão de Penalidades – DIPENAL/DGFOR; e

Considerando, por fim, a análise do presente expediente, em especial o quadro de conferência de documentos (*checklist*) de fls. retro, conclui-se pela:

	Ausência de inconsistências no documento de fls.;
X	Identificação da(s) inconsistência(s) abaixo referida(s), sugerimos o seu saneamento: Quanto ao atestado de qualificação técnica encaminhado junto aos documentos de habilitação do Lote 04 (fls. 330 e 350), verifica-se vínculo familiar entre os seus sócios, visto que o emitente do atestado, Gilmar Antonio Salton, é genitor do sócio administrador da licitante, Guilherme Jacoby Salton, conforme demonstra o documento de fl. 331. Ademais, chama a atenção que a licitante tenha sido constituída no dia 13.08.2024, e, uma semana após, sobrevenha atestado emitido por familiar. Além disso, há indícios de irregularidades no atestado apresentado, haja vista que a Nota Fiscal de fl. 330, que em tese serviria para justificar o atestado de fl. 350, foi emitida somente no dia 03.12.2024, isto é, 105 dias após a emissão do atestado datado de 20.08.2024. Dessa forma, tendo por norte o contido na Informação nº 0095/23 – ASJUR/CELIC, emitida no PROA 22/1300-0008987-5, há entendimento de que as notas fiscais só possuem validade jurídica e fiscal a partir da data da autorização de uso, momento em que é autorizada pela SEFAZ, sendo necessário, portanto, que a data de autorização da nota fiscal seja anterior à emissão dela. Assim, as mercadorias não devem sair antes da referida autorização, com base no Ajuste SINIEF nº 07/05 de 30 de setembro de 2005. <i>In verbis</i>: Cláusula primeira (...) § 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da



24130000053693

	administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. Desse modo, considerando que a data da autorização deve ser anterior à circulação das mercadorias, concluímos que há irregularidade na nota fiscal apresentada à fl. 230, porquanto uma nota fiscal autorizada em dezembro de 2024, não pode respaldar o fornecimento de mercadorias no mês de agosto de 2024, consoante demonstra o atestado de capacidade técnica de fl. 350. Diante desse contexto, recomenda-se a inabilitação da licitante SALTON CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA, ante as inconsistências constatadas no atestado de capacidade técnica apresentado.
--	--

Ante o exposto, sugere-se a restituição do expediente ao DELIC para prosseguimento do processo licitatório, devendo o expediente retornar para reanálise posteriormente.

Rutieli Witt Tresbach
Analista Jurídica
DIPENAL/DGFOR

De acordo. Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

Nelson Port Schirmer
Chefe da Divisão de Penalidades
DGFOR/CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24130000053693

Nome do documento: Informacao controle interno 605.pdf

Documento assinado por

Rutieli Witt Tresbach
Nelson Port Schirmer

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DGCON/CELIC / 4816846
SPGG / DGCON/CELIC / 350790401

Data

16/12/2024 16:45:19
16/12/2024 16:56:25

